

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**BEATRIZ SOARES DE JESUS**

**RESERVA LEGAL E OS DESAFIOS PARA A  
IMPLEMENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL E GESTÃO ESTRATÉGICA DA  
SUSTENTABILIDADE**

**SÃO PAULO  
2015**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**RESERVA LEGAL E OS DESAFIOS PARA A  
IMPLEMENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

Monografia apresentada à  
PUC/COGEAE, como exigência parcial  
para aprovação no Curso de Pós-  
Graduação 'Lato Sensu' –  
Especialização em Direito Ambiental”,  
sob a orientação da Professora Renata  
Soares Piazzon.

SÃO PAULO  
2015

Banca examinadora:

---

---

---

“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.”

Guimarães Rosa

# AGRADECIMENTOS

À Professora Dra. Renata Soares Piazzon, por ter gentilmente aceitado o convite para orientação deste trabalho e pelas valiosas contribuições acadêmicas dadas ao longo de sua elaboração.

Ao meu noivo e fiel companheiro Marcio Nunes Pellegrino, por todo o amor, companheirismo, incentivo, suporte emocional e paciência, entendendo a minha ausência e os momentos de cansaço, necessários para conclusão de mais uma etapa de nossas vidas.

À minha mãe Julieta Soares de Jesus, pelas lutas diárias que travou para me ver trilhar o caminho das melhores conquistas.

À minha irmã Juliana Soares de Jesus, pelo apoio de sempre e por ser a melhor irmã, a melhor amiga, para sempre. *Ad finem*.

Ao meu querido pai Manoel Leite de Jesus, *in memoriam*, sabendo que de um lugar especial se orgulha dos caminhos que trilhei e torce para que eu seja capaz de suportar os obstáculos da vida.

Ao meu fiel cachorrinho Thor, que passou horas ininterruptas ao meu lado, deitado aos meus pés, enquanto eu me perdia em meio a pilhas de livros.

Às queridíssimas amigas que fiz ao longo da especialização, Angélica Bianchi Tesser, Fernanda Castilho dos Reis Pereira e Tânia Pereira Meneses de Lima, pelo acréscimo intelectual decorrente de nossos debates, pelas conversas, pelas risadas, pelos momentos de “leve desespero” e pela troca de experiências, dentro e fora da sala de aula.

## RESUMO

A presente monografia resume-se em pesquisa legal, doutrinária e jurisprudencial da temática envolvendo a Reserva Florestal Legal e os desafios para implementação do Cadastro Ambiental Rural, tendo como parâmetro os preceitos insculpidos na Constituição Federal, os ditames do novo Código Florestal e as normas que o regulamentam. Assim, o trabalho divide-se em quatro capítulos, que abordam os seguintes assuntos: o primeiro traz uma reflexão acerca do conceito e natureza jurídica da Reserva Legal, comentar-se-á sobre a importância de sua instituição, aplicabilidade, os mecanismos de regularização dos passivos ambientais e, ainda, a possibilidade de utilização da área de preservação permanente no cômputo da reserva legal. O segundo capítulo trará a definição de Cadastro Ambiental Rural, a relevância do registro da reserva legal junto ao famigerado cadastro e a polêmica envolvendo a necessidade de averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel após a promulgação do novo Código Florestal. O terceiro capítulo discutirá os desafios para implementação do Cadastro Ambiental Rural, onde se fará uma breve digressão acerca do procedimento a ser observado para cadastro do imóvel, da necessidade de georreferenciamento da área e, por fim, dos prazos legais estipulados para cumprimento da obrigação. Por derradeiro, finaliza-se o trabalho no capítulo quarto, sintetizando os pontos abordados nos capítulos anteriores, além de exposição das peculiaridades, controvérsias, desafios e expectativas que pairam sobre o tema.

**Palavras-chave:** Reserva Florestal Legal. Cadastro Ambiental Rural. Código Florestal. Direito Ambiental. Meio Ambiente. Constituição Federal.

## **ABSTRACT**

The present paper summarizes in legal research, doctrine and jurisprudence about the issue involving the Legal Forest Reserve and challenges to implement the Rural Environmental Registry (CAR), it has as parameter the precepts based on the Federal Constitution, the concepts of the new Forest Code and the rules that governing it. Therefore, this work is divided into four chapters dealing with the following subjects: the first subject bring up the reflection regarding the concept and legal nature of the legal reserve – it will be exposing the importance of its institution, applicability, the regularization mechanisms of environmental liabilities and also the possibility of using the permanent preservation area into legal reserve area. The second chapter brings up the definition of Rural Environmental Registry, the relevance of the legal reserve registration into the CAR and the polemic surrounding the need for legal reserve annotation in the property registration after the enactment of the new Forest Code. The third chapter will discuss the challenges to implement the Rural Environmental Registry, where will make a brief explanation regarding the procedure to be realized for land registration, the need for georeferencing of the area and, finally, the legal deadlines set for the obligation performance. In conclusion, this paper ends in the fourth chapter, where is summarized all points raised up in the previous chapters. Besides, the last chapter exposes the peculiarities, controversies, challenges and expectations around the issue.

Keywords: Legal Forest Reserve. Rural Environmental Registry. Forest Code. Environmental Law. Environment. Federal Constitution.

# **ABREVIATURAS**

APP – Área de Preservação Permanente

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

CAR – Cadastro Ambiental Rural

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CNIR – Cadastro Nacional de Imóveis Rurais

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

RFL – Reserva Florestal Legal

SINIMA - Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente

SISNAMA – Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

UC – Unidades de Conservação



# SUMÁRIO

|                                                                    |    |
|--------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO .....                                                   | 10 |
| CAPÍTULO I – RESERVA LEGAL.....                                    | 13 |
| 1. Definição e Natureza Jurídica.....                              | 13 |
| 2. Aplicabilidade .....                                            | 18 |
| 3. Passivos Ambientais .....                                       | 19 |
| 3.1. Recomposição .....                                            | 23 |
| 3.2. Regeneração natural .....                                     | 24 |
| 3.3. Compensação.....                                              | 24 |
| 4. Cômputo de Área de Preservação Permanente .....                 | 26 |
| CAPÍTULO II – CADASTRO AMBIENTAL RURAL .....                       | 30 |
| 1. Definição .....                                                 | 30 |
| 2. Registro da Reserva Legal no CAR.....                           | 35 |
| 3. Averbação da Reserva Legal na matrícula e registro no CAR ..... | 39 |
| CAPÍTULO III – DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO CAR .....          | 43 |
| 1. Processo de registro no CAR .....                               | 43 |
| 2. Necessidade de Georreferenciamento .....                        | 46 |
| 3. Eficácia do registro no CAR .....                               | 48 |
| 4. Prazos.....                                                     | 49 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                                         | 51 |
| REFERÊNCIAS .....                                                  | 55 |

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objeto analisar a importância da constituição de reserva florestal legal, bem como realizar uma breve divagação acerca dos desafios para implementação do Cadastro Ambiental Rural nos estados brasileiros.

O tema foi escolhido em razão da contemporânea discussão acerca da relevância do meio ambiente para a sadia qualidade de vida, sendo certo que a reserva legal, hodiernamente, é vista como um relevante mecanismo de conservação da biodiversidade em propriedades rurais.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento do preclaro mestre Paulo Affonso Leme Machado, que obtempera:

O Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. **Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.**<sup>1</sup> (grifos no original)

Nessa linha, faz-se importante destacar que a Constituição Federal de 1988 é a primeira a fazer menção ao meio ambiente e à importância de sua preservação, vez que o artigo 225 traz em seu bojo a previsão de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A Carta Magna deu ao direito ambiental um *status* de direito intergeracional, ou seja, é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que pertence não só à geração presente, mas também às futuras gerações.

Nesse raciocínio, o festejado professor Paulo de Bessa Antunes preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que

---

<sup>1</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 19ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011. p. 67.

após a entrada em vigência da Carta de 1988, não se pode pensar em tutela ambiental restrita a um único bem. Assim é porque o bem jurídico *ambiente* é complexo. O meio ambiente é uma totalidade e só assim pode ser compreendido e estudado.<sup>2</sup>

Nesse ínterim, imprescindível que se delimite a conceituação do termo meio ambiente, consoante se conclui do pensamento do ilustre doutrinador André Trigueiros, *in verbis*:

Meio ambiente é uma daquelas expressões que, embora bastante conhecidas, não costumam ser definidas com clareza. Neste caso a clareza não é mero preciosismo. (...) Um erro bastante comum é confundir meio ambiente com fauna e flora, como se fossem sinônimos. É grave também a constatação de que a maioria dos brasileiros não se percebe como parte do meio ambiente, normalmente entendido como algo de fora, que não os inclui.<sup>3</sup>

Também por este prisma é o entendimento do respeitável Álvaro L. V. Mirra, que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

É um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a 'vida e a dignidade das pessoas' – núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois ninguém contesta que o quadro da destruição ambiental no mundo compromete a possibilidade de uma existência digna para a Humanidade e põe em risco a própria vida humana.<sup>4</sup>

Atualmente, a busca por uma forma de conciliar o desenvolvimento com a proteção ao Meio Ambiente tem sido motivo de preocupação para o Brasil e o mundo. O aumento da produção agrícola trouxe também um significativo aumento na destruição das florestas, fato capaz de causar problemas como alterações climáticas localizadas, inundações, erosão do solo, bem como a extinção de espécies vegetais e uma série de animais, reduzindo drasticamente a diversidade dos ecossistemas do planeta.

O risco de que o acelerado crescimento econômico traga prejuízos ao Meio Ambiente é notório, pois aumenta a utilização dos recursos naturais. Portanto, mostra-se imprescindível ter consciência de que o desenvolvimento sustentável é a

<sup>2</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 46.

<sup>3</sup> TRIGUEIRO, André (Org.). *Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 13.

<sup>4</sup> MIRRA, Álvaro L. V., *Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil*, RT 706/7-29, São Paulo: Editora RT, 1994.

alternativa para atendimento dos interesses e necessidades da presente geração sem que haja o comprometimento das gerações futuras, sendo certo que as áreas de Reserva Legal, assim como as Áreas de Preservação Permanente, possuem um relevante papel para a manutenção e preservação dos recursos ecológicos.

Na mesma linha, reconhecido o Cadastro Ambiental Rural como um mecanismo de preservação ambiental, importante delimitar as dificuldades para sua implementação e, conseqüentemente, a legalidade da exigência de registro da reserva legal à margem da matrícula do imóvel enquanto não ocorrer a efetiva implantação deste mecanismo.

Nesse trabalho, sem a pretensão de exaurir o tema, procurar-se-á trazer as principais inovações legislativas introduzidas pelo novo Código Florestal, no que diz respeito à matéria tratada, e suas interfaces com outras normas, além dos princípios constitucionais que versam sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, toda essa sistemática será realizada, por intermédio da utilização de fontes primárias, tais como: a legislação e a jurisprudência, bem como fontes secundárias, quais sejam, livros, periódicos especializados, comentários à lei e artigos de internet.

## CAPÍTULO I – RESERVA LEGAL

### 1. Definição e Natureza Jurídica

Conforme disposição inserida no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares, promover a garantia do equilíbrio ecológico.

Nesse diapasão, a Carta Magna impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, para fazer frente à determinação legal de garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado prevista no artigo 225 da Carta Constitucional, foram instituídos pelo Poder Público os denominados ETEPs – Espaços Territoriais Especialmente Protegidos.

Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos são conceituados como áreas territoriais que merecem especial tutela do Estado, visando contribuir para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante a imposição de restrições que resguardem sua integral proteção ou a sustentabilidade de seus recursos, *in verbis*:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998.

No entendimento do ilustre Ministro Herman Benjamin, o termo conservação deve ser entendido mais restritivamente do que preservação, que é garantia integral da biota. Conservação, por seu turno, é mais flexível, contentando-se com a exploração dita sustentável dos recursos naturais. Nessa linha, os espaços protegidos podem ser classificados em: de preservação e de conservação.<sup>6</sup>

Como bem define o mestre José Afonso da Silva,

são áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e a proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e a proteção dos recursos naturais.<sup>7</sup>

Já o professor Frederico Amado, destaca a incumbência do poder Público, especialmente do Poder Legislativo, na missão de conferir a devida proteção ao meio ambiente, com supedâneo no artigo 225, §1º, inciso III, da CF/88. Vejamos:

(...) espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei (...).

Esta disposição busca dificultar ao máximo o retrocesso na proteção ambiental no Brasil, sendo consectário do sistema de freios e contrapesos entre os Poderes da República. Isso porque apenas a lei oriunda do órgão legislativo da entidade política criadora do espaço ambiental protegido poderá prever as seguintes situações indesejáveis: a) Diminuição da sua dimensão; b) Redução da proteção ambiental; c) Extinção do espaço protegido.

Logo, mesmo que a área ambiental tenha sido instituída por um decreto pode ocorrer com as áreas de preservação permanente e as unidades de conservação, consoante será

---

<sup>6</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução à Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação. In: Direito ambiental das áreas protegidas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 288.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 212.

estudado, apenas a lei em sentido estrito poderá adotar as medidas acima elencadas.<sup>8</sup>

A doutrinadora Deise Leuzinger, por sua vez, utiliza a expressão espaços ambientais como correspondentes "à totalidade das áreas, públicas ou privadas, sujeitas a regimes especiais de proteção, ou seja, sobre as quais incidam limitações objetivando a proteção, integral ou parcial, de seus atributos naturais".<sup>9</sup>

Nessa linha, no conceito de espaços territoriais especialmente protegidos em sentido estrito (*strictu sensu*) foram instituídas as *Unidades de Conservação*. De outra parte, as demais áreas protegidas, tais como as *Áreas de Preservação Permanente*, as *Reservas Florestais Legais* e *Áreas de Uso Restrito*, previstas no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e, ainda, as *Áreas de Proteção Especial*, insculpidas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979) constituem os denominados espaços territoriais especialmente protegidos em sentido amplo (*latu sensu*).

A Reserva Florestal Legal, também conhecida como Reserva Legal, é considerada um espaço territorial especialmente protegido e está presente no rol de bens ambientais juridicamente tutelados por nosso Ordenamento Jurídico, tendo demasiada importância na efetivação de políticas de preservação ambiental no país, vez que atende à função socioambiental da propriedade rural, independentemente da vegetação existente naquela área (natural, primitiva, regenerada ou plantada).

Com o passar dos anos, a Reserva Legal assumiu uma função ecológica de cobertura florestal, porém, é inegável que sua origem deu-se em razão da necessidade de preservação de parte do solo de determinado imóvel rural com o objetivo de conservação da cobertura florestal.

Nesse íterim, é certo que a reserva florestal legal corresponde à "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação

---

<sup>8</sup> AMADO, Frederico. *Resumo direito ambiental: esquematizado*. 1ª Edição. São Paulo: Forense, 2013. p. 236.

<sup>9</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Meio Ambiente, Propriedade e Repartição Constitucional de Competências*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. p.152.

da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa”, nos termos do artigo 3º, III, da Lei 12.651/2012.<sup>10</sup>

Sob o aspecto de sua localização geográfica, a reserva florestal legal está situada no perímetro do imóvel rural. Todavia, estes limites territoriais são extrapolados no que diz respeito à sua função socioambiental, o que torna o instituto um bem de interesse comum a todos os habitantes do país.

O novo Código Florestal trouxe uma nova acepção ao instituto da reserva florestal legal, haja vista a necessidade de se conciliar a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico.

Segundo preceitua o ilustre doutrinador Edis Milaré, em sua obra *Direito do Ambiente*:

O atual enfoque dado à Reserva Florestal Legal destaca sua função teleológica ao vincular o instituto ao cumprimento de suas finalidades, quais sejam, (i) assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais; (ii) auxiliar na conservação e reabilitação dos processos ecológicos; (iii) promover a conservação da biodiversidade; e (iv) o abrigo e a proteção da fauna silvestre e flora nativa.<sup>11</sup>

O doutrinador Luiz Carlos Silva de Moraes, define que:

A Reserva Legal não possui função vinculada ao imóvel especificamente, sendo limitação de nível macro, ou seja, mais preocupada com a melhoria regional da biodiversidade, do que propriamente com o ecossistema interno da propriedade.<sup>12</sup>

O artigo 12 do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que “todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no artigo 68 desta Lei”

Nesse passo, observa-se que o artigo supra mencionado traz em seu bojo os percentuais mínimos do imóvel que deverão ser destinados à reserva legal, que

---

<sup>10</sup> BRASIL. *Código Florestal*. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, publicada no DOU de 28.5.2012.

<sup>11</sup> MILARÉ, ÉDIS. *Direito do Ambiente*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013. p. 1270.

<sup>12</sup> MORAES, Luís Carlos Silva De. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 30.



poderão variar conforme a localização geográfica do imóvel, a saber: para os imóveis localizados na Amazônia Legal, será de 80% (oitenta por cento) para a propriedade localizada em áreas de floresta, de 35% (trinta e cinco por cento) para a propriedade localizada em área de cerrado e de 20% (vinte por cento) para a propriedade localizada em área de campos gerais. Nas demais regiões do País, deverá ser obedecido o percentual de 20% (vinte por cento).

A reserva legal tem natureza jurídica de limitação administrativa, porque se caracteriza como uma obrigação geral, gratuita, unilateral e de ordem pública que impõe a reserva de determinado percentual de uma propriedade visando a conservação e proteção da cobertura vegetal, enquadrando-se no conceito de limitação administrativa, pois condiciona o exercício de direitos ou de atividades pelos particulares às exigências do interesse público.

A limitação administrativa, segundo o doutrinador Hely Lopes Meireles,

“é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social”.

Adiante, prossegue asseverando que “(...) as limitações administrativas não de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva, sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas.

(...) Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social (art. 170, III, CF/1988), e não impedem a utilização da coisa seguindo sua destinação natural”.<sup>13</sup>

Maria Sylvia Zanella define limitação administrativa em seu livro como:

As limitações podem, portanto, ser definidas como medidas de caráter geral, impostas com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 695.

<sup>14</sup> ZANELLA, Maria Sylvia, *Direito administrativo*. 8. Ed. - São Paulo: Atlas, 1997. p. 147.

Conceitua-se limitação administrativa segundo Gasparini como "Toda imposição do Estado de caráter geral, que condiciona direitos dominiais do proprietário, independentemente de qualquer indenização".<sup>15</sup>

E, dentro desta perspectiva, o festejado doutrinador Paulo de Bessa Antunes esclarece que

a reserva legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independentemente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade; desta forma ela está umbilicalmente ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem.<sup>16</sup>

É possível concluir, nesse ínterim, que o instituto equipara-se a uma obrigação *propter rem*, apta a acompanhar a propriedade como ônus real da propriedade rural.

## 2. Aplicabilidade

A constituição da Reserva Florestal Legal somente será exigida para as áreas denominadas **imóveis rurais**.

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964)<sup>17</sup> e a Lei nº 8.629/1993<sup>18</sup>, que dispõem sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, buscam conceituar o "imóvel rural" como sendo o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização, pertencente a um único detentor (seja ele proprietário ou posseiro), que **se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial**, através de planos públicos de valorização ou de iniciativa privada.

Logo, observa-se que, ainda que esteja localizado em área urbana, o imóvel será considerado uma propriedade rural, essencialmente, pela formação de

<sup>15</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 3.ed. - São Paulo : Saraiva, 1993. p. 134.

<sup>16</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Poder Judiciário e reserva legal: uma análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça*. Revista de direito ambiental, São Paulo. RT, n. 21, 2001, p.20.

<sup>17</sup> BRASIL. *Estatuto da Terra*. Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, publicada no DOU de 31.11.1964.

<sup>18</sup> BRASIL. *Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*. Lei nº 8.629/1993, publicada no DOU de 26.2.1993.

uma unidade de exploração econômica, quer seja representada por uma única propriedade imobiliária, quer seja pelo grupamento dessas propriedades (§ 3º, do art. 46, da Lei 4.504/1964).<sup>19</sup>

Portanto, observa-se a obrigatoriedade de constituição da Reserva Legal somente nestes imóveis, não sendo o instituto aplicável para imóveis situados na zona urbana ou zona de expansão urbana.

### **3. Passivos Ambientais**

A redação original do Código Florestal revogado (Lei Federal nº 4.771/1965) trazia em seu bojo a possibilidade de derrubada de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, desde que observados certos limites mínimos de área de cobertura arbórea em cada propriedade, percentual que dependia da região do país, do tipo de vegetação e da utilização do solo.

Com o advento da Lei nº 7.803/1989, o mencionado diploma legal sofreu significativa alteração, passando a denominar expressamente de "reserva legal" a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade rural, "onde não é permitido o corte raso e deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente." O mesmo diploma legal vedou a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área, inclusive nas áreas de cerrado.

Ao proprietário, restava a obrigação de observar esse limite mínimo de preservação estabelecido em lei, sob pena de cominação de multa e/ou responsabilização por crime ambiental.

O novo Código Florestal, a despeito de ter mantido a exigência de constituição da área de reserva legal, facultou sua averbação junto ao CAR - Cadastro Ambiental Rural, o que pode ser observado nos dizeres dos art. 3º, III; art. 12, I, "a", "b" e "c", II e art. 18 § 4º da Lei 12.651/2012)<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> Op. cit.

<sup>20</sup> Op. cit.

Constata-se, desta forma, que, não obstante tenha sido alterada a forma de averbação, a novel legislação manteve a obrigação legal imposta aos proprietários de imóveis rurais, obrigando-os a manter e, se o caso, recompor a fração da propriedade reservada por lei, independente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba.

Pois bem.

A expressão “passivo ambiental” pode ser definida como o investimento a ser feito por determinado agente degradador/poluidor, visando mitigar os danos ambientais causados por sua atividade, os quais, ainda que de forma culposa, não tenham sido controlados ao longo dos anos de suas operações.

Entende-se como dano ambiental, a lesão causada ao meio ambiente, advinda de uma conduta (ação ou omissão) praticada por um agente, Administração Pública ou agente privado.

Segundo o doutrinador Édis Milaré<sup>21</sup>, o “dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais com consequente degradação - alteração diversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”, sendo certo que a definição legal de dano ambiental encontra-se no artigo 3º, inciso II, da Lei 6983/81, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente<sup>22</sup>;

De outro lado, o art. 14º, parágrafo primeiro da Lei nº 6.938/81, também conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que o poluidor é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Trata-se de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

---

<sup>21</sup> Op. cit., p. 866.

<sup>22</sup> BRASIL. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1.981, publicada no DOU de 2.9.1981.

Assim, conforme preleciona o Ministro Herman Benjamin,

o objetivo maior do princípio poluidor-pagador é fazer com que os custos das medidas de proteção do meio ambiente – as externalidades ambientais – repercutam nos custos finais dos produtos e serviços cuja produção esteja na origem da atividade poluidora.<sup>23</sup>

O passivo ambiental, no que diz respeito ao tema do presente trabalho, consiste em toda a área que foi desmatada além do permitido pela legislação. Nessa linha, pode-se concluir que o passivo ambiental representa os danos causados ao meio ambiente e, por consequência, a obrigação de reparar, culminando na responsabilidade social, no que tange aos aspectos ambientais.

Assim, nos termos do artigo 66 do novo Código Florestal, o proprietário ou o possuidor de imóvel rural cuja cobertura vegetal é inexistente ou insuficiente, que constitua reserva legal, deverá buscar, isolada ou conjuntamente, mecanismos de regularização dos passivos ambientais, tais como a recomposição, a regeneração ou a compensação, *in verbis*:

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá **regularizar sua situação**, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - **recompor** a Reserva Legal;

II - permitir a **regeneração natural** da vegetação na área de Reserva Legal;

III - **compensar** a Reserva Legal. (grifos no original) <sup>24</sup>

O art. 59, da Lei Federal nº 12.651/12 cria o denominado Programa de Regularização Ambiental - PRA para áreas que tiveram vegetação nativa suprimida e consequente regularização da reserva legal de três formas, sendo permitida sua

<sup>23</sup> BENJAMIM, Antônio Herman de V. *O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental*. In Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 229.

<sup>24</sup> Op. cit.

aplicação mesmo sem adesão ao programa de regularização ambiental (PRA): recompor, regenerar naturalmente ou compensar a área desmatada.

São considerados instrumentos do Programa de Regularização Ambiental: I - o Cadastro Ambiental Rural - CAR; II - o termo de compromisso; III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas; e, IV - as Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber.

Vale registrar a existência de uma exceção à regra insculpida no artigo 66, atinente às propriedades de até quatro módulos fiscais, que variam de acordo com cada município. A exceção mencionada consiste no afastamento da obrigatoriedade de regularização das áreas desmatadas nas propriedades que preencham este requisito.

A extensão é definida pelo INCRA, por Instrução Especial, para cada Município e pode variar de 05 (cinco) a 110 (cento e dez) hectares. Essas propriedades serão regularizadas com a porcentagem de mata nativa existente em 2008, ainda que inferior ao percentual exigido na lei.

Por um lado, esta medida foi vista como um benefício aos pequenos produtores, haja vista sua condição econômica desprivilegiada, o que poderia dificultar a adoção de medidas efetivas para recuperação das áreas. Contudo, alguns doutrinadores fazem severas críticas ao benefício legal, sob o argumento de que o tratamento diferenciado, utilizando como base o tamanho da propriedade rural em módulos fiscais, fere o princípio da isonomia, uma vez que não houve preocupação com a condição social do proprietário ou com a possibilidade de desmembramento dos imóveis.

Em que pese o caráter de generalidade da obrigação de manter a RFL, imposto, em princípio, a todo e qualquer proprietário e possuidor de imóvel rural, existe a possibilidade de desoneração da obrigação mediante doação, ao órgão ambiental competente, de imóvel de legítimo domínio privado localizado no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de aquisição, como forma de opção para recomposição *in natura* do percentual de reserva legal.

Trata-se de mais uma opção para que o proprietário regularize sua propriedade com passivo ambiental florestal de forma definitiva, sendo um dos pressupostos para a desoneração a necessidade de que o imóvel compensado seja equivalente ao doado em importância ecológica e extensão e, ainda, que ambos pertençam a um único ecossistema e estejam localizados na mesma microbacia.

A seguir, serão demonstradas as peculiaridades de cada um dos mecanismos de regularização dos passivos ambientais, de forma pormenorizada. Vejamos:

### **3.1. Recomposição**

A recomposição consiste, em suma, no plantio de espécies nativas e exóticas de determinada região, buscando a restauração do ecossistema original, conforme previsto no § 2º do artigo 66, do Código Florestal.

O plantio de vegetação nativa de determinada região visa, precipuamente, recompor o que foi desmatado. Não obstante, existem diversos outros benefícios que podem ser alcançados com referida medida, tais como compensar as emissões de gases de efeito estufa (GEE) de qualquer atividade humana, considerando que, durante o seu crescimento, as árvores absorvem carbono, um dos gases causadores do efeito estufa.

A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação. Poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal (arts. 2º e 3º do Código Florestal).<sup>25</sup>

Cabe ressaltar que o § 4º do artigo 66 prevê que os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos § 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, mediante manejo florestal, nos termos desta Lei.

---

<sup>25</sup> Op. cit.

### 3.2. Regeneração natural

Inicialmente, importa delinear que a regeneração de determinada área pode acontecer de forma natural ou artificial.

Será considerada natural quando advier apenas da ação da natureza, sem intervenção do homem. A regeneração artificial, por sua vez, decorre da interferência humana, mediante o plantio de mudas e sementes, além de outros processos que aceleram a regeneração.

Nos termos do *Dicionário de Direito Ambiental*<sup>26</sup>, “regeneração natural consiste na recuperação da cobertura florestal de determinada área, sem interferência do homem, visando a sua reconstituição”.

Durante a regeneração da vegetação de uma determinada área, cujo dano ambiental resultou em pouca ou nenhuma diversidade presente, será possível verificar o sucedâneo de diferentes tipos de formações vegetais, até o completo restabelecimento da vegetação nativa, que pode ser uma pradaria, uma savana, uma floresta ou qualquer outra forma de vegetação.

### 3.3. Compensação

A compensação de reserva legal por outra equivalente em importância ecológica e extensão é considerada um instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, busca reduzir os efeitos de impactos ambientais ocorridos quando da implantação de empreendimentos, identificados durante o processo de licenciamento ambiental, e que não poderão ser mitigados integralmente.

A compensação poderá ser feita de duas formas. Nos dizeres de Milaré, a **compensação direta** (em propriedade de devedor) ocorrerá quando o possuidor destina parte de sua propriedade, que chega a exceder o limite legal permitido, para atender a recomposição da reserva florestal legal referente a outro imóvel também

---

<sup>26</sup> KRIEGER, Maria da Graça et al. *Dicionário de direito ambiental: terminologia das leis do meio ambiente*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008. p. 526.



de sua propriedade.<sup>27</sup> Haverá a **compensação indireta** quando, através de arrendamento de área sob o regime de servidão florestal ou reserva legal, aquisição de cota de reserva florestal e condomínio, o devedor se utiliza de áreas localizadas em propriedades de terceiros para a compensação da reserva florestal legal de seu imóvel.

A compensação se dá pela inscrição da propriedade no CAR – Cadastro Ambiental Rural e poderá ser feita mediante: a) aquisição de Cota de Reserva Ambiental; b) arrendamento da área sob o regime de servidão; c) doação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público de regularização fundiária e d) cadastramento de outra área equivalente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Contudo, segundo apontado na obra “Obrigatoriedade da reserva legal e impactos na agropecuária paulista”, o elevado custo de oportunidade de conservação, associado ao abandono de oportunidades de converter a terra em usos rentáveis, e os encargos financeiros que a recuperação das áreas naturais gera aos proprietários rurais são os principais fatores apontados na literatura que explicam a resistência à manutenção das reservas legais, especialmente nas unidades da federação com uso intensivo do solo.<sup>28</sup>

Ademais, a modalidade de compensação prevista no § 5º, III do artigo 66 o Código Florestal, permite que o proprietário rural regularize sua situação em relação ao cumprimento da obrigação legal da existência da reserva legal dentro de sua propriedade, mediante doação, ao órgão ambiental, de uma área situada no interior de uma Unidade de Conservação, que se constitui em um

espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob o regime especial de

<sup>27</sup> Op. cit., p. 1277.

<sup>28</sup> GONÇALVES, J. S.; CASTANHO FILHO, E. P. *Obrigatoriedade da reserva legal e impactos na agropecuária paulista*. Informações Econômicas, SP, v.36, n. 9: 71-84, 2006.

administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Art. 2º, da Lei nº 9.985/2000, inciso I)<sup>29</sup>

A doação de imóvel em favor do órgão ambiental poderá trazer, além dos benefícios imediatos gerados ao proprietário rural, um significativo benefício também ao Poder Público e toda coletividade, pois permitirá que o Estado dê encadeamento à regularização fundiária da Unidade de Conservação e, via de consequência, que esta possa cumprir seu papel de auxiliar na preservação do meio ambiente.

Por fim, imperioso esclarecer que as áreas a serem utilizadas para compensação deverão: a) ser equivalentes em extensão à área de Reserva Legal a ser compensada; b) estar localizada no mesmo bioma da área a ser compensada; c) se for do Estado, estar localizada em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

#### **4. Cômputo de Área de Preservação Permanente**

Muito se discutiu acerca da possibilidade de cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel após a promulgação do novo Código Florestal.

Nesse íterim, importante ressaltar, inicialmente, que a RFL destina-se, nos termos do artigo 3º, III do NCF, ao uso sustentável de recursos naturais, à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, cujo principal objetivo é o combate ao recorrente processo de devastação das florestas.

Na mesma linha de raciocínio e visando resguardar o meio ambiente, observa-se a obrigatoriedade de instituição da Área de Preservação Permanente (APP), definida como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e

---

<sup>29</sup> BRASIL. *Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências*. Lei 9.985 de 18 de julho de 2.000, publicada no DOU de 19.7.2000.

assegurar o bem estar das populações humanas, consoante previsto no inciso II do artigo anterior.

A determinação legal que impõe, cumulativamente, a obrigatoriedade de instituição da RFL e, ainda, a demarcação de APP, caracteriza relevante restrição administrativa à utilização da área útil de propriedades rurais para a produção agrícola e pecuária, vez que a soma de referidas áreas certamente comprometerá área maior do que 20% de um determinado imóvel.

Por esta razão, a mencionada restrição passou a ser questionada, haja vista o interesse dos proprietários de referidos imóveis em realizar a compensação da área destinada à RL com as APPs, limitando-se a restrição total o mais próximo possível de 20% da propriedade, com exceção dos imóveis localizados na Amazônia Legal.

O art. 15, do novo Código Florestal é claro ao admitir a possibilidade de cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que atendidos alguns requisitos, *in verbis*:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.<sup>30</sup>

A redação do dispositivo legal aponta para a possibilidade de se incluir as áreas relativas à vegetação nativa existentes como área de preservação permanente

---

<sup>30</sup> Op. cit.

no cálculo de percentual de reserva legal, porém, referida medida não poderá implicar na conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) julgou, através da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, a Apelação nº 00005943920108260042 SP, na qual o Egrégio Tribunal houve por bem reconhecer a possibilidade de cômputo da Área de Preservação Permanente (APP) na reserva legal.

O venerando acórdão teve como Relator o Desembargador Paulo Celso Ayrosa M. de Andrade e foi provido parcialmente, por unanimidade. Vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PRETENSO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS CONTIDOS NA LEI Nº 12.651/2012. IMPERTINÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL À ESPÉCIE (LEIS Nº 12.651/12 E 12.727/12) REGRAS AUTOAPLICÁVEIS **POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA RESERVA LEGAL** (ART. 15 DO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE). ADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ENQUANTO NÃO INSTITUÍDO POR COMPLETO O CADASTRO AMBIENTAL RURAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012). RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve ser reconhecida a impertinência da alegação quanto à inconstitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal vigente (Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 12.272/2012), tornando-se descabido, assim, o controle difuso pretendido.

II - A instituição de 20% de área de reserva legal, exigência da então Lei nº 4.771/65, também é feita pela Lei nº 12.651/2012 que a revogou, mas agora com a instituição de novas regras, sendo, portanto, plenamente autorizado o cômputo da área de APP na reserva legal, desde que preenchidos os requisitos do art. 15 da aludida lei. Ademais, a área de reserva legal pode ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, conforme preceitua o art. 20 da atual lei, sendo que sua localização deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente e, quanto à regularização, esta poderá se dar na forma de recomposição, permissão de regeneração natural ou compensação (art. 66).

III - Conquanto o novo Código Florestal disponha expressamente que a reserva legal deve ser registrada tão-somente no CAR (Cadastro

Ambiental Rural), fato que dispensaria o proprietário rural da obrigação prevista no estatuto anterior (averbação da área na matrícula do imóvel), tem-se que, *in casu*, a obrigação de proceder à averbação deve persistir enquanto não implementado o referido CAR, justamente para se evitar que a inércia do Poder Público configure salvo conduto para descumprimento das normas ambientais vigentes, devendo-se atentar, por fim, aos novos prazos concedidos para a recuperação e realização da reserva legal (arts. 29 e seguintes do novo Código Florestal), razão por que a determinação de instituição da reserva legal deve observar as novas regras.

IV- Não há que se falar em proibição de recebimento de benefícios e incentivos fiscais, vez que, tal punição poderia dificultar o cumprimento da sentença. Ademais, prevê o art. 78-A do novo Código Florestal que após cinco anos da data de sua publicação as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer das suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem a sua regularidade nos termos da sobredita Lei. (TJ-SP - APL: 00005943920108260042 SP 0000594-39.2010.8.26.0042, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 20/03/2014, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 25/03/2014).<sup>31</sup>

A exploração econômica será admitida na reserva legal por meio de manejo sustentável, mediante observância de procedimentos simplificados para pequena propriedade ou posse rural familiar.

Superada a questão acerca da possibilidade de cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, faz-se importante consignar que restou delineada a obrigatoriedade de averbação desta reserva no Registro de Imóveis, a qual somente poderá ser dispensada se houver o prévio registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), após sua completa implantação.

---

<sup>31</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ap. 00005943920108260042 SP 0000594-39.2010.8.26.0042, Relator: Des. Paulo Ayrosa, 2014.

## CAPÍTULO II – CADASTRO AMBIENTAL RURAL

### 1. Definição

O Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINAMA, consiste em registro público, eletrônico, de abrangência nacional feito junto ao órgão ambiental competente, sendo certo que o registro do imóvel rural junto ao CAR é nacional, único e permanente.

O CAR foi criado pelo novo Código Florestal Brasileiro, que traz a definição do instituto em seu artigo 29, *in verbis*:

É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento<sup>32</sup>.

Consoante pesquisa realizada junto ao *site* do Ministério do Meio Ambiente, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) pode ser definido como:

instrumento fundamental para auxiliar no processo de regularização ambiental de propriedades e posses rurais. Consiste no levantamento de informações georreferenciadas do imóvel, com delimitação das Áreas de Proteção Permanente (APP), Reserva Legal (RL), remanescentes de vegetação nativa, área rural consolidada, áreas de interesse social e de utilidade pública, com o objetivo de traçar um mapa digital a partir do qual são calculados os valores das áreas para diagnóstico ambiental.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> Op.cit.

<sup>33</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/cadastro-ambiental-rural>> Acesso em: 22 de fevereiro de 2.015.

Ainda, de acordo com a matéria publicada na Revista em Discussão,

No CAR todas as informações ambientais das propriedades e posses rurais estão reunidas, com acesso público pela internet, formando uma base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.<sup>34</sup>

O cadastro foi regulamentado pelo Decreto-Lei nº 7.830/2012, responsável pela criação do SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural e que dispõe acerca da obrigatoriedade do registro para todos os imóveis rurais, tendo como finalidade integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais.

Segundo o artigo 5º, o Cadastro contemplará os dados do proprietário, possuidor ou responsável direto pelo imóvel, a planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e de utilidade pública, com a informação da localização das áreas protegidas pelo Código, as áreas de preservação permanente e de reserva legal.<sup>35</sup>

A inscrição é realizada por iniciativa dos proprietários dos imóveis rurais, preferencialmente nos órgãos ambientais municipais ou estaduais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Nos termos do Decreto nº 7.830/2012, o cadastro possui natureza declaratória, razão pela qual o declarante assume inteira responsabilidade pelas informações prestadas, sendo certo que sua atualização e os dados relativos à identificação do proprietário/posseiro, dados do imóvel rural, perímetro do imóvel rural, áreas remanescentes com vegetação nativa, APP e reserva legal devem ser fiéis à realidade do imóvel.

---

<sup>34</sup> REVISTA EM DISCUSSÃO. *Código Florestal: nova lei busca produção com preservação*. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações-SEEP, ano 2, v.9, 2011. p. 73.

<sup>35</sup> BRASIL. *Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências*. Decreto-Lei nº 7830 de 17 de outubro de 2012, publicado no DOU de 18.10.2012.

Nas palavras de Lucas de Souza Lehfeld, na obra *O Código Florestal Comentado e Anotado*:

Sendo as informações do CAR declaradas pelo responsável pelo imóvel, este se responsabiliza pela sua veracidade e legitimidade, podendo sofrer sanções em caso de informações falsas ou omissas.<sup>36</sup>

Neste esboço, nos termos do decreto regulamentador e visando o controle da veracidade das informações, o órgão ambiental competente fica autorizado a realizar vistorias de campo nos imóveis, sempre que essa providência for julgada necessária. Malgrado, a critério do órgão ambiental, poderão ser solicitados aos proprietários e possuidores documentos para comprovar as informações prestadas, a qualquer tempo.

Assim, resta claro que a mera obtenção de inscrição no CAR não é suficiente para regularizar as infrações administrativas praticadas pelo proprietário ou possuidor do imóvel, tampouco terá o condão de eximir o proprietário das sanções por infrações praticadas após sua criação.

Não tem o CAR, ainda, o condão de suprir a necessidade de autorização ou licenciamento ambiental para a prática do desmatamento ou qualquer outro tipo de agressão ao meio ambiente, pois, frise-se, o cadastro visa integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, porém não é suficiente para comprovar a sua adequação às normas ambientais.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Lucas de Souza Lehfeld *“para evitar o desvirtuamento das finalidades do cadastro, determina a lei que, não obstante a necessidade de comprovação da propriedade ou posse, o CAR não será considerado título para fins de seu reconhecimento.”*<sup>37</sup>

Assim, como já ressaltado anteriormente, a criação do CAR tem como finalidade acompanhar o cumprimento do regime de proteção das áreas protegidas, nos termos do Código Florestal, possibilitando a fiscalização e o controle dos atos de proprietários rurais.

---

<sup>36</sup> LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. *Código Florestal Comentado e Anotado*. 2. Ed. São Paulo: Método, 2013. p. 193.

<sup>37</sup> Idem., p. 194.



As pequenas propriedades ou posses rurais familiares terão o registro no CAR simplificado, sendo exigida apenas a apresentação de documentos de identificação do proprietário ou possuidor, acompanhada da comprovação da propriedade ou posse. Será necessário apresentar, ainda, um croqui indicativo do perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a reserva legal.

Para este fim específico, serão consideradas pequenas propriedades ou posses rurais familiares com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, e aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do Decreto nº 7.830/2012.<sup>38</sup>

Nos termos do § 2º, do art. 50 do Estatuto da Terra (Lei nº 4504/1964, com alteração dada pela Lei nº 6.746/1979), são consideradas módulos fiscais as unidades de medida expressa em hectare (ha) fixadas para cada município brasileiro. A título de exemplo, no estado de São Paulo um módulo fiscal corresponde a 5 (cinco) hectares e no Amazonas corresponde a 440 (quatrocentos e quarenta) hectares.<sup>39</sup>

A facilitação do registro envolve o auxílio do órgão competente do SISNAMA ao pequeno proprietário para captação das respectivas coordenadas geográficas, com a prestação de apoio técnico e jurídico pelo poder público. Cabe destacar que o proprietário poderá providenciar tais providências por seus próprios meios, não sendo obrigatória a aceitação do auxílio oferecido pelo órgão ambiental.

Merece especial destaque a preocupação do legislador acerca da possível confusão entre as obrigações registrarias e ambientais ao promover a regulamentação do CAR. Com claro objetivo de evitar o desvirtuamento das finalidades do cadastro, o CAR não será, em hipótese alguma, considerado título para fins de reconhecimento da propriedade ou posse de determinado imóvel.

Ademais, importa salientar que o cadastro no CAR não elimina a necessidade de prestação de informações junto ao Cadastro Nacional de Imóveis

---

<sup>38</sup> Op. cit.

<sup>39</sup> Op. cit.

Rurais – CNIR, criado pela Lei nº 10.271/2001, que alterou o artigo 1º da Lei 5.868/1972.

Um ponto de extrema relevância ao tema diz respeito a obrigatoriedade de inscrição no CAR como condição obrigatória para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, consistente no conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei nº 12.651/2012.

Os doutrinadores Ellovitch e Valera tecem algumas críticas ao Programa de Regularização Ambiental em sua obra, a seguir:

(...) servirá também como instrumento para consolidação de atos ilícitos e permissão para continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (ranchos e *resorts*), em áreas que eram protegidas pela legislação (na forma dos artigos 61-A a 68 da Lei nº 12.651/2012).

Além disso, será instrumento para anistia de multas e crimes ambientais cometidos até 22 de julho de 2008, violando os princípios da isonomia, da separação dos poderes, da tríplice responsabilidade ambiental (art. 225, § 3º, da Constituição Federal), da prevenção geral e da prevenção especial.<sup>40</sup>

Cabe frisar que, além da impossibilidade de adesão ao PRA, a não realização do cadastro no CAR poderá restringir o acesso dos proprietários rurais a linhas de crédito federal ou programas de fomento ofertados pelos governos federal e estadual, além de sujeitá-los às penalidades impostas pela legislação vigente caso tenha em sua área Reserva Legal e/ou Áreas de Preservação Permanente pendentes de implantação ou recuperação.

Por fim, conclui-se que a criação do cadastro tem como principal objetivo possibilitar o acompanhamento do cumprimento do regime de proteção das áreas

---

<sup>40</sup> ELLOVITCH, Mauro da Fonseca e VALERA, Carlos Alberto. *Manual CEAF/COAMA NOVO CÓDIGO FLORESTAL (Lei nº 12.651/2012)*. MPMG JURÍDICO, Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Ed. CGB Artes Gráficas LTDA, março de 2013.

protegidas, além de permitir a imposição de medidas de planejamento, bem como a fiscalização e o controle dos atos dos proprietários rurais.

## **2. Registro da Reserva Legal no CAR**

Consoante ilustrado no decorrer do presente trabalho e, ainda, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), editado e publicado em 25 de maio de 2012, consiste a Reserva Florestal Legal em área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

A Reserva Legal, os rios, nascentes, APPs, áreas com vegetação nativa remanescente, áreas de servidão, dentre outros dados ambientais, deverão ser identificados, mapeados e registrados no CAR.

A leitura do art. 29 do Código Florestal, que trata acerca da implementação do CAR, assinala que a sua finalidade é unificar elementos ambientais sobre a propriedade, o que é corroborado pelo artigo 9º, VII da Lei 6.938/81, que indica o mecanismo como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, o denominado sistema nacional de informações sobre o meio ambiente.<sup>41</sup>

Assim, considerando que a reserva legal deverá cumprir sua função ecológica e, principalmente, visando evitar que referida área seja dizimada em cada desmembramento ou venda parcial do imóvel, a legislação impõe que a área destinada a este fim seja devidamente demarcada, aprovada pelo órgão ambiental e, posteriormente, registrada junto ao órgão ambiental competente, no Cadastro Ambiental Rural. Vejamos:

---

<sup>41</sup> Op. cit.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

Art. 18. A área de Reserva Legal **deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR** de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.<sup>42</sup> (grifos no original).

Nesse sentido, necessário mencionar o entendimento do ilustre Ministro Herman Benjamin, especialmente no que diz respeito à conservação da Reserva Legal, nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.781 - PR (2002/0146843-9), que preconiza, *in verbis*:

Mas não basta averbar, porque, para tanto, antes se impõe medir e demarcar, e, depois de fazê-lo, isolar e conservar, sem prejuízo do dever de recuperar o percentual faltante, na forma estabelecida pela legislação vigente. A área ocupada ou a ser ocupada pela Reserva Legal só admite dois tipos de comportamento do proprietário ou posseiro: mantê-la com a cobertura nativa, se ainda existente no local ou, caso contrário, entregá-la à regeneração (ativa, com auxílio humano, ou passiva, por conta das forças de revivificação da própria Natureza) (Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.781 - PR (2002/0146843-9) – 1ª Seção – Relator: Min. Herman Benjamin – DJE nº 994, 22.02.2012, pub. 23.02.2012)<sup>43</sup>

Conforme se observa, o novo Código Florestal consagrou definitivamente o caráter real das obrigações nela relacionadas, ao dispor que referidas obrigações são transmitidas ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, conforme preconiza o artigo 2º, § 2º e, ainda, o artigo 66, § 1º, da Lei 12.651/2012.

Isso porque, conforme explanado anteriormente, as obrigações de cunho ambiental têm ligação direta com o imóvel, sendo, portanto, obrigações relativas à coisa (*propter rem*), culminando na obrigação de sua averbação no Registro de

<sup>42</sup> Op. cit.

<sup>43</sup> Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.781 - PR (2002/0146843-9) – 1ª Seção – Relator: Min. Herman Benjamin – DJE nº 994, 22.02.2012, pub. 23.02.2012

Imóveis, consoante identificado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no Recurso Especial nº 1.367.968, cuja ementa segue abaixo transcrita:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM E EX LEGE*. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO.** PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.

**3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação *ex lege*) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual.**

4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais.

5. Ademais, o art. 68 da Lei 12.651/2012 prevê a dispensa da recomposição, da compensação ou da regeneração, nos percentuais exigidos nesta Lei, nos casos em que a supressão de vegetação nativa tenha respeitado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorreu na hipótese, uma vez a determinação do Tribunal de origem consistiu na apresentação de projeto de demarcação da área de reserva legal, com especificação de plantio, observadas as disposições do Decreto n. 6514/08 e do Decreto n. 7029/09 (fl. 696, e-STJ). Rever o decidido pela Corte estadual encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 16, c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965, impõe a averbação da reserva legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade.

7. A Corte estadual consignou que a falta de reserva legal por si só acarreta degradação ambiental e asseverou que as provas produzidas seriam suficientes para a composição do conflito, sendo desnecessária a realização de perícia técnica. Nesse aspecto, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados sem que se proceda ao reexame do conjunto probatório dos presentes autos (Súmula 7/STJ).

8. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. Ademais, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada nos arestos colacionados, uma vez que cada um deles, individualmente, traz uma das teses abarcadas no recurso especial e não todas ao mesmo tempo, o que lhe retira a identidade necessária ao conhecimento do recurso. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.968 - SP (2012/0004929-3), Relator Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 26/11/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 26 de novembro de 2013)<sup>44</sup>

Com o advento do novo Código Florestal Brasileiro, conclui-se que a regularização da reserva legal constitui obrigação legal plenamente válida e exigível, a qual somente será dispensada caso o proprietário demonstre a sua averbação na matrícula do imóvel ou o registro do termo de compromisso, em caso de posse, consoante previsão do art. 29 da Lei. Não obstante, a providência constitui um dos requisitos necessários à inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Cabe salientar que no período entre a data da publicação do novo código Florestal e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Conforme disciplina o artigo 53, do novo Código Florestal, o cadastro da pequena propriedade ou posse rural familiar, a saber, aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, será gratuito.

---

<sup>44</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.968 - SP (2012/0004929-3), Relator Ministro Humberto Martins, 2013.

Por fim, oportuno esclarecer que o registro da Reserva Florestal Legal junto ao CAR dar-se-á nos termos da sistemática insculpida nos parágrafos do referido artigo 18, do Código Florestal, a qual será melhor explanada no Capítulo III do presente trabalho.

### 3. Averbação da Reserva Legal na matrícula e registro no CAR

Consoante destacado ao longo do presente trabalho, o *Codex* Florestal afastou expressamente a exigência de que as áreas de Reserva Legal sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, conforme previsto pelo antigo *Codex*, tendo sido fixada a obrigatoriedade de registro de referidas áreas no CAR - Cadastro Ambiental Rural.

Nesse passo, não obstante a exigência contida na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), alterada pela Lei nº 11.284, acerca da obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel (art. 167, II, 22 c/c art. 169), é certo que o novo Código Florestal afastou referida exigência, porém não previu os métodos de implantação do CAR, de modo que se travou acirrada discussão acerca da efetiva dispensa de averbação da área de Reserva Legal na matrícula do imóvel.

Com efeito, o revogado Código Florestal (Lei nº 4.771/65), em seu artigo 16, parágrafo 8º, estabelecia a necessidade de averbação da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, consoante se depreende de sua redação:

*8º A área de reserva legal deve ser averbada à **margem da inscrição de matrícula do imóvel**, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grifos no original)<sup>45</sup>*

A previsão legal trazia o intuito de garantir publicidade irrestrita e oponível a todos - *erga omnes* - quanto aos limites da reserva, através da averbação no

---

<sup>45</sup> BRASIL. *Código Florestal*. Lei 4.771 de 15 de setembro de 1.965, publicada no DOU de 16.9.1965. Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012.

registro público. Ao registro era dispensada tanta importância que o Decreto Federal n.º 6.686, de 2008 tipificou como infração ambiental e passou a prever pena de advertência e multa diária de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 por hectare aos proprietários que deixassem de averbar a reserva legal.

No entendimento do ilustre doutrinador João Eduardo Lopes Queiroz, averbar significa registrar no Cartório de Registro de imóveis a área que está sendo demarcada para que seja a Reserva Florestal Legal, e a partir da sua averbação essa área não pode sofrer modificações artificiais, somente por força da natureza, excluídas as hipóteses previstas de manejo e compensação no Código Florestal<sup>46</sup>

Contudo, o Novo Código Florestal trouxe inovações a essa disciplina, ao afastar tal exigência, determinando, doravante, a necessidade de seu registro junto ao CAR. Veja-se:

**Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR** de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

**§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.** (grifos no original)<sup>47</sup>

A redação insculpida no artigo 18, acima, demonstra que a averbação da reserva legal no Registro de Imóveis agora é facultativa, entretanto a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao defender a subsistência da obrigatoriedade da averbação enquanto não desenvolvido e implantado o CAR, mesmo após a promulgação do Novo Código Florestal.

Logo, não há que se falar em afastamento da obrigação de efetuar a demarcação da reserva legal, anteriormente atribuída ao proprietário, pois enquanto não for integralmente disciplinado e colocado em prática o Cadastro Ambiental Rural, é necessário que o proprietário realize a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, garantida a gratuidade do ato.

<sup>46</sup> QUEIROZ, João Eduardo Lopes. *Reserva Legal e sua averbação no dia 11 de dezembro de 2009: Ilegalidade da exigência*. Revista Interesse Público, Belo Horizonte Ed. Forum, Vol 11, N. 58, Nov/Dez 2009.

<sup>47</sup> Op. cit.



Entender em sentido diverso ofenderia todas as balizas que regem a preservação do meio ambiente, vez que até a efetiva implantação do CAR não haveria um estímulo à preservação ambiental, de modo que o bem protegido sofreria inestimáveis prejuízos em razão da burocracia administrativa necessária à sua efetiva proteção, implicando em verdadeiro retrocesso socioambiental.

O parecer proferido pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria Marcelo Benacchio, no processo CG nº 2012/44346, aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça Des. José Renato Nalini, em 03/09/2012, publicado no DOE em 11/10/2012, traz breves considerações acerca da importância da averbação/registro. Vejamos:

Sua incumbência é multifacetária: de um lado, concretizar e demonstrar, em registro oficial, a boa-fé objetiva e ecológica do proprietário; de outro, assegurar publicidade e segurança à localização em que se conserva a vegetação nativa, o que, reflexamente, também serve para gravá-la com a marca da imutabilidade a partir de então e habilitá-la, consequentemente, ao recebimento de benefícios pela sua manutenção, como isenção do ITR e participação em esquemas de Servidão Ambiental. A publicidade, por certo, cumpre o objetivo de informar à Administração que a fiscalize, como de rigor, e a terceiros, mormente aos futuros pretendentes à aquisição do imóvel.<sup>48</sup>

Logo, se o parágrafo 4º do art. 18 afasta a necessidade de averbação junto ao Registro Imobiliário, uma vez levada a efeito o registro no CAR, *a contrario sensu*, não havendo a inscrição no mencionado cadastro, mantém-se a obrigatoriedade de averbação na matrícula, nos termos estabelecidos no sistema anterior.

Conclui-se, portanto, que, muito embora o novo Código Florestal traga expressa previsão de que a reserva legal deve ser registrada tão-somente no CAR, hipótese na qual o proprietário rural estaria dispensado da obrigação de averbação da área na matrícula do imóvel, prevista na legislação anterior, tem-se que, *in casu*, a obrigação de proceder à averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis deverá persistir enquanto não implementado o referido cadastro.

---

<sup>48</sup> BENACCHIO, Marcelo. Disponível em <https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSegpublicacao=4907> Acesso em 17 de fevereiro de 2015.

Assim, considerando a não implantação do CAR e alguns estados até o momento, a conclusão aponta para a necessidade de averbação da reserva legal no registro imobiliário destas localidades.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o CAR prima pela celeridade e modernidade, permitindo que os proprietários ou possuidores rurais declarem suas áreas verdes e que as informações sejam disponibilizadas automaticamente para todo o território nacional, através de uma plataforma online.

Contudo, parte da doutrina tece severas críticas à alteração legislativa responsável pelo afastamento da obrigatoriedade de averbação da reserva legal à margem da matrícula, sob o fundamento de que a função precípua das averbações registrais é dar publicidade e veracidade às informações ambientais, de modo a agregar segurança jurídica aos registros imobiliários e ampliar a proteção dos espaços especialmente protegidos.

## CAPÍTULO III – DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO CAR

### 1. Processo de registro no CAR

Para o perfeito entendimento dos procedimentos necessários para o cadastro do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural, faz-se necessário observar detidamente a legislação aplicável ao tema, especialmente os ditames da Instrução Normativa nº 2/2014<sup>49</sup> publicada pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, com o objetivo de regularizar os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR e definir os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Nessa linha, tem-se que referida instrução normativa previu, em seu artigo 4º e seguintes, a criação do SICAR, o qual disponibilizará instrumentos para o cadastramento dos imóveis rurais pelos proprietários ou possuidores rurais.

Nos termos da Instrução Normativa, os instrumentos descritos no *caput* serão implementados progressivamente, conforme a evolução do sistema e o processo de integração das bases de dados dos entes federados no SICAR.

De acordo com o art. 5º da referida norma, os entes federados que optarem por desenvolver seu sistema de CAR ou por utilizar apenas os instrumentos de cadastro ambiental disponíveis no SICAR, deverão desenvolver instrumentos complementares, hábeis a atender aos critérios de inscrição, observar as condições para integração das bases de dados no Sistema e observar os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico – e - PING constantes da Portaria SLTI/MP no 5, de 14 de julho de 2005.

Consta, ainda, da instrução normativa que visando a realização do cadastro ambiental rural, o Ministério do Meio Ambiente poderá disponibilizar um aplicativo de inscrição online, o qual já encontra-se disponível no sítio eletrônico

---

<sup>49</sup> BRASIL. *Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR.* Instrução Normativa Ministério do Meio Ambiente nº 2/2014 de 6 de maio de 2.014, pulcada no DOU de 06.05.2.014.

(<http://www.car.org.br>), através do qual é possível realizar todo o procedimento para inscrição.

De outra parte, no que diz respeito à reserva legal, vale uma atenta leitura aos artigos 23 e seguintes da Instrução Normativa, *in verbis*:

Art. 23. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de Reserva Legal, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão observar, além do disposto nos arts. 14 e 18 da Lei no 12.651, de 2012, os seguintes critérios:

I - o cálculo da área de Reserva Legal dos imóveis que apresentem as áreas de servidão administrativa, será o resultado da exclusão dessas do somatório da área total do imóvel rural;

II - para a área de Reserva Legal que já tenha sido averbada na matrícula do imóvel, ou no Termo de Compromisso, quando se tratar de posse, poderá o proprietário ou possuidor informar, em ambos os casos, no ato da inscrição, as coordenadas do perímetro da Reserva Legal ou comprovar por meio da apresentação da certidão de registro de imóveis onde conste a averbação, nos termos do § 2o do art. 18 e art. 30 da Lei no 12.651, de 2012; e

III - para os casos em que houve supressão da vegetação, antes de 22 de julho de 2008, e que foram mantidos os percentuais de Reservas Legais previstos na legislação em vigor à época, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão comprovar que a supressão da vegetação ocorreu conforme disposto no art. 68 da Lei no 12.651, de 2012.

Art. 24. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de Reserva Legal nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12 da Lei no 12.651, de 2012, será descrita sobre a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, conforme disposto no art. 67 da Lei no 12.651, de 2012.<sup>50</sup>

O novo Código Florestal e a legislação esparsa que versa sobre o tema, dispõem que os desmatamentos irregulares levados a efeito antes do mês de julho de 2008 poderão ser anistiados a partir da inscrição no CAR e em um programa de regularização ambiental - PRA.

No que diz respeito à Reserva Legal, o art. 25 da Instrução Normativa estabelece que, em cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal,

---

<sup>50</sup> Op. cit.

poderão ser computadas as áreas com plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostas por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.651/2012.<sup>51</sup>

Na hipótese de compensação da área de Reserva Legal em imóvel diverso, qualquer que seja sua modalidade, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão indicar no ato da inscrição o número de inscrição no CAR do imóvel de origem da Reserva Legal ou a identificação do proprietário ou possuidor do imóvel rural, consoante disciplina o art. 29 da Instrução Normativa.

Conforme mencionado, os imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais, contarão com um processo simplificado (art. 53 e 55), de modo que o registro será gratuito e o poder público prestará apoio técnico e jurídico a estes proprietários ou possuidores.

Após a adoção dos procedimentos descritos na Instrução Normativa, será emitido um recibo de inscrição do CAR ao proprietário do imóvel, garantindo o cumprimento do disposto no § 2º do art. 14 e o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012, sendo o instrumento suficiente para demonstração de sua regularidade de inscrição.

Feita a inscrição e emitido o recibo, caberá ao órgão estadual, distrital e municipal competente realizar a análise dos dados declarados no CAR, oportunidade na qual o órgão competente poderá realizar vistorias no imóvel rural, bem como solicitar a revisão das informações declaradas e os respectivos documentos comprobatórios ao proprietário ou possuidor rural.

O SICAR disponibilizará um demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às Áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal, conforme dispõe o art. 49.

O cadastro não tem prazo de validade, entretanto, sempre que houver notificação dos órgãos competentes ou quando houver alteração de natureza dominial ou possessória, mediante autorização do órgão competente, as

---

<sup>51</sup> Op. cit.

informações declaradas no CAR deverão ser atualizadas pelo proprietário ou possuidor rural.

## **2. Necessidade de Georreferenciamento**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, atualmente o Brasil conta com aproximadamente de 5,5 milhões de imóveis rurais. Destes, aproximadamente 5,2 milhões tem área inferior a 500 hectares.

Em decorrência dessa realidade, o INCRA e a Secretaria da Receita Federal adotaram providências no sentido de instituir e tornar realidade um sistema único de registro de imóveis rurais, com o objetivo de conferir maior agilidade e segurança ao acesso às informações sobre a propriedade. Há a expectativa de que referido cadastro seja útil à verificação da existência de gravames sobre os imóveis rurais e, ainda, torne mais ágeis as transações envolvendo a negociação e transferência de tais imóveis.

Com a promulgação da Lei 10.267/2001, houve a instituição do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, consistente na criação do o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), bem como a determinação acerca da obrigatoriedade de georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) dos imóveis rurais após transcorridos os prazos fixados por ato do Poder Executivo.

Consoante já esclarecido, a grosso modo, será considerado Imóvel rural todo prédio rústico de área contínua no qual se aplique ou se possa se aplicar a exploração extrativa agrícola, pecuária, ou agroindustrial, desde que sua localização esteja na zona rural do município.

Atualmente, um dos principais obstáculos para a implantação do CNIR reside no mapeamento das propriedades rurais brasileiras, razão pela qual o Governo brasileiro vem adotando medidas legislativas com objetivo de mapear e definir, precisamente, as áreas de confrontamento das propriedades rurais, através do georreferenciamento.

Consiste o georreferenciamento na descrição dos limites geográficos de determinada área, de modo a identificá-la. Trata-se de procedimento obrigatório de demarcação de imóveis rurais, que deverá ser observado em casos de desmembramento, remembramento, venda ou qualquer mudança de titularidade da área.

A descrição georreferenciada de imóveis rurais tornou-se obrigatória com a alteração da Lei de Registros Públicos, sendo certo que o principal objetivo desta obrigatoriedade é trazer precisão e confiabilidade à forma de demarcação dos imóveis, evitando o registro de uma mesma área em matrículas distintas e corrigindo eventuais erros existentes.

A responsabilidade acerca da conferência da descrição georreferenciada é atribuída ao INCRA, tendo em vista exigir conhecimento técnico aprofundado e acesso às informações dos imóveis circunvizinhos. Portanto, para que o proprietário possa registrar a descrição georreferenciada de seu imóvel junto à sua matrícula, o primeiro passo é o seu credenciamento junto mencionado órgão.

Por meio do Decreto n.º 7.620/2011, houve a criação de subdivisões e prazos, instituindo datas a partir das quais os Cartórios de Registros de Imóveis poderiam exigir a descrição georreferenciada para registrar desmembramentos, parcelamentos e remembramentos nas matrículas: (i) para imóveis com área entre 250 e 500 hectares até 20 de novembro de 2013; (ii) para imóveis com área entre 100 e 205 hectares até 20 de novembro de 2016; (iii) para imóveis com área entre 25 e 100 hectares até 20 de novembro de 2019 e (iv) para imóveis com área inferior a 25 hectares até 20 de novembro de 2023.

Muito embora não tenha sido fixada a possibilidade de imposição de multas em caso de descumprimento dos prazos destacados, após as datas apontadas não será possível promover registros ou averbações na matrícula do imóvel que não tenha sido regularizado. Na prática, expirado o prazo estabelecido, caso o proprietário de um imóvel não georreferenciado tenha interesse de desmembrá-lo, por exemplo, terá que obedecer todo o procedimento de certificação do INCRA para, posteriormente, efetivar o registro do ato na matrícula.

No que diz respeito ao Cadastro Ambiental Rural, observa-se que não há obrigatoriedade à realização do georreferenciamento de terras, entretanto a medida poderá auxiliar na especificação das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente (APP).

Embora seja opcional, a vantagem auferida pelo proprietário do imóvel ao realizar o georreferenciamento reside na possibilidade de se obter uma maior segurança do perímetro a ser delimitado dentro do CAR, evitando-se o fornecimento de informações incorretas ou mesmo problemas atinentes à delimitação das áreas ambientais.

### **3. Eficácia do registro no CAR**

Não há dúvidas de que uma das principais inovações introduzidas pela lei 12.651/12 consiste na criação do Cadastro Ambiental Rural, para o qual se tem expectativa de que traga muitos benefícios à sociedade como um todo.

No que tange aos produtores rurais, a eficácia do cadastro está intimamente ligada à obtenção de licenças ambientais, tendo em vista que será possível comprovar a regularidade da propriedade por meio de inscrição e aprovação no CAR e, ainda, do cumprimento no disposto no Plano de Regularização Ambiental. Todo este procedimento poderá ser feito *online*, afastando a obrigatoriedade de averbação de reservas legais no interior das propriedades nas respectivas matrículas dos imóveis.

A efetiva inscrição permitirá que o proprietário promova a regularização e até mesmo a suspensão de sanções aplicadas, relativas às Áreas de Preservação Permanentes (APP) e Reserva Legal (RL) desde que a supressão da vegetação natural tenha sido suprimida ou alterada até julho de 2008. Nesse passo, poderão ser evitadas autuações por infração administrativa ou crime ambiental.

Ademais, o produtor rural que contar com registro regular junto ao CAR poderá obter melhores condições para contratação do seguro agrícola em e financiamento junto às instituições financeiras, especialmente no que diz respeito ao atendimento de iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa. Será



possível, ainda, obter isenção de impostos para aquisição de insumos e equipamentos utilizados nos projetos de recuperação e manutenção das áreas ambientalmente protegidas.

Logo, após perfeita estruturação, o CAR poderá ser utilizado como meio para atrair investimentos e mercados diferenciados aos produtores que cumprem a legislação florestal, caracterizando-se como um instrumento econômico posto a favor destes produtores.

De outra parte, para os órgãos ambientais, estima-se que o CAR auxiliará na distinção existente entre desmatamento legal e ilegal, facilitará sobremaneira o monitoramento e o combate ao desmatamento, melhorará a gestão no âmbito rural, apoiará o licenciamento e, ainda, servirá como instrumento para o planejamento de políticas ambientais.

#### **4. Prazos**

A inscrição do imóvel junto ao CAR deverá ser requerida pelo interessado no prazo de um ano, contado da implantação, prorrogado por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 29, § 3º do novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012).

Com a publicação do Decreto Presidencial nº 8235/2014 e da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 02/2014, normas instituídas para regulamentar o Cadastro Ambiental Rural, iniciou-se a contagem do prazo de 1 (um) ano para que os proprietários rurais possam levar a inscrição a efeito.

Diante disso, considerando que ambas as normas entraram em vigor em data de 6 de maio de 2014, os proprietários rurais terão até o dia 6 de maio de 2015 para o cadastramento de seus respectivos imóveis junto ao CAR.

Por fim, cabe salientar que diversos especialistas têm apostado na prorrogação do prazo para o cadastro, haja vista as dificuldades estruturais enfrentadas pelos órgãos ambientais. Recentemente, após reunião junto ao Ministério do Meio Ambiente, houve a emissão de um comunicado pelo Ministério da

Agricultura sinalizando para a possibilidade de prorrogação do prazo por mais 1 (um) ano, em atenção ao quanto previsto na legislação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas acerca da importância do Meio Ambiente para a busca da sadia qualidade de vida, especialmente as condições essenciais para sua sobrevivência e evolução. Isto porque não há que se falar em sociedade humana sem a existência de recursos naturais, tais como água potável, ar puro, solo fértil e clima ameno. Por consequência, não há que se cogitar de economia sem um ambiente estável.

Com o objetivo de buscar a manutenção e conservação do meio ambiente, foi instituída a obrigatoriedade de constituição da Reserva legal nas propriedades rurais brasileiras, tendo sido a reserva legal elevada a um mecanismo de preservação ambiental, dada sua relevância para a preservação dos recursos biológicos e a propriedade rural.

Na mesma linha, foi instituído o Cadastro Ambiental Rural, o registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

De toda a explanação, conclui-se que desde a edição do novo Código Florestal, muito se tem discutido acerca dos desafios que seriam enfrentados pelos órgãos ambientais para a completa implementação do Cadastro Ambiental Rural.

Entretanto, considerando as centenas de milhares de imóveis que devem ser cadastrados em cada estado, é certo que os órgãos estaduais de meio ambiente possuem estrutura incompatível (recursos humanos e orçamento) com a escala necessária para esta atividade.

Destarte, ainda que haja apoio dos órgãos municipais, estes, igualmente, não possuem profissionais, ferramentas e recursos para desenvolver referida atribuição, em razão da demanda que já possuem, o que resultará na carência sistêmica de profissionais qualificados para validar, em prazo razoável, os cadastros feitos virtualmente pelos proprietários e possuidores dos imóveis.

Importa consignar, por oportuno, que a validação é necessária, considerando que as informações apresentadas pelos produtores rurais são declaratórias e precisam ser cotejadas, visando reduzir a ocorrência de eventuais fraudes.

Nesse passo, mostra-se fundamental a produção de um estudo de viabilidade gerencial, por cada estado, visando dar efetividade ao CAR no tempo e na escala prevista em lei. Este estudo deve ter como objetivo não só os custos administrativos do processo de validação dos dados informados pelo proprietário do imóvel, mas também na hipótese de regularização efetiva, especialmente a celebração dos termos de compromisso de regularidade de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e seu respectivo monitoramento.

O advogado do Instituto Socioambiental (ISA), Dr. Raul Telles, em entrevista à Rádio Câmara, destacou os desafios a serem enfrentados para a implementação do novo Código Florestal e, conseqüentemente, do CAR:

Por estruturação dos estados, eu acrescentaria talvez um outro ponto, que não é só ter funcionários para dar vazão à grande quantidade de cadastros que chegarão, é ter estratégia para cadastramento para análise e tudo mais. Isso é fundamental. Os estados, de fato, não estão fazendo nada. (...) Nós esperávamos ou desejávamos que, junto com o pacote de regulamentação, viesse um pacote de incentivo, que sinalizasse à sociedade que plantar floresta não é um mau negócio. Você produzir respeitando a área de proteção vai ter tal e tal vantagem, propostas concretas para isso. Isso é muito da esfera do governo federal e não dos estados, apesar de os estados também poderem fazer isso.<sup>52</sup>

Entretanto, não bastasse a ausência de incentivos, destaca-se que a ausência de técnicos e infraestrutura adequados nos estados tem se mostrado o principal empecilho para a regulamentação do CAR e poderá trazer prejuízos inestimáveis, haja vista que o instituto pode não surtir o efeito esperado, de acordo com os ditames do Decreto 8.235/14 e Instrução Normativa 2/14 do Ministério do Meio Ambiente.

52

TELLES,

Raul.

Disponível

em

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/468632-DOIS-ANOS-DO-CODIGO-FLORESTAL-SETORES-AMBIENTAL-E-PRODUTIVO-APONTAM-DESAFIOS.html>> Acesso em 18 de fevereiro de 2015.

Atualmente, há menos de 3 (três) meses para o fim do prazo estipulado para o cadastro de todas as propriedades rurais situadas em território brasileiro, observa-se significativa morosidade dos órgãos ambientais no que diz respeito à validação das informações fornecidas pelos proprietários ou possuidores de referidos imóveis, fato hábil a demonstrar o despreparo do Estado no cumprimento da legislação.

Verifica-se a necessidade de concepção e apresentação e discussão públicas de uma estratégia nacional clara do governo federal para implementação efetiva da Lei.

Algumas providências foram adotadas pelos órgãos ambientais, tais como a disponibilização de um sistema *off line* de cadastramento, de imagens de satélite e, ainda, o incentivo à participação de setores diretamente interessados da sociedade, porém tais medidas fragmentadas e isoladas são insuficientes para garantir uma política estratégica capaz de garantir o êxito da política de regularização ambiental da produção agropecuária brasileira.

Nesse íterim, é possível perceber que a criação do Cadastro Ambiental Rural, na prática, afastou a obrigatoriedade da averbação da área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, entretanto, em respeito à segurança jurídica e, ainda, considerando as dificuldades enfrentadas pelos órgãos ambientais na efetiva implementação do mecanismo, os Tribunais Superiores, acertadamente, têm se manifestado pela manutenção dessa exigência.

Assim, nota-se que os prejuízos decorrentes da morosidade dos órgãos ambientais na implementação estão sendo mitigados, entretanto, não há dúvidas acerca da necessidade de outras medidas.

O encargo pelo sucesso (ou fracasso) do esforço de implementação do novo Código Florestal depende dos Estados da federação, dos municípios, mas, essencialmente, de um esforço nacional e multisetorial que deverá ser coordenado pelo Governo federal.

Trata-se da implementação de um eixo estratégico para formulação da Política Nacional de Meio Ambiente, com relevância significativa na atividade

econômica agropecuária, tanto para o agronegócio quanto para a economia familiar, que desempenha papel fundamental no PIB do País.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Resumo direito ambiental: esquematizado*. 1ª Edição. São Paulo: Forense, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

\_\_\_\_\_. *Poder Judiciário e reserva legal: uma análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça*. Revista de direito ambiental, São Paulo. RT, n. 21, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. *Código Florestal*. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, publicada no DOU de 28.5.2012.

BRASIL. *Estatuto da Terra*. Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, publicada no DOU de 31.11.1964.

BRASIL. *Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*. Lei nº 8.629/1993, publicada no DOU de 26.2.1993.

BRASIL. *Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências*. Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, publicada no DOU de 19.7.2000.

BRASIL. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, publicada no DOU de 2.9.1981.

BRASIL. *Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá*

*outras providências*. Decreto-Lei nº 7830 de 17 de outubro de 2012, publicado no DOU de 18.10.2012.

BRASIL. *Código Florestal*. Lei 4.771 de 15 de setembro de 1.965, publicada no DOU de 16.9.1965. Revogada pela Lei nº 12.651/2012.

BRASIL. *Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR*. Instrução Normativa Ministério do Meio Ambiente nº 2/2014 de 6 de maio de 2.014, publicada no DOU de 06.05.2.014.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. *Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental*. In Revista de Direito Ambiental nº 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. *O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental*. In *Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Renata Silva Pires de. *Do cadastro ambiental rural à luz da Lei n. 12651/2012*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 22 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48204&seo=1>>. Acesso em: 08 fev. 2015.

DA SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros. 2000.

DESTEFENNI, MARCOS. *A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos*. Campinas: Bookseller, 2005.

ELLOVITCH, Mauro da Fonseca e VALERA, Carlos Alberto. *Manual CEAF/COAMA NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº12.651/2012)*. MPMG JURÍDICO, Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Ed. CGB Artes Gráficas LTDA, 2013.



GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 3.ed. - São Paulo : Saraiva, 1993.

GEBRIM, Maurício Alexandre; SILVA, Rogério César. *Reserva florestal legal*.

Disponível em:

<[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/artigo\\_e\\_modelos\\_\\_\\_reserva\\_legal.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/artigo_e_modelos___reserva_legal.pdf)>. Acesso em 1º de fevereiro de 2015.

GONÇALVES, J. S.; CASTANHO FILHO, E. P. *Obrigatoriedade da reserva legal e impactos na agropecuária paulista*. Informações Econômicas, SP, v.36, n. 9: 71-84, 2006.

GOMES, Luís Roberto. *O princípio da função social da propriedade e a exigência constitucional de proteção ambiental*. Doutrinas Essenciais do Direito Ambiental. São Paulo: RT, l:471-492, 2011.

KRIEGER, Maria da Graça et al. *Dicionário de direito ambiental: terminologia das leis do meio ambiente*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco; Balbim, Leonardo Isper Nassif . *Código Florestal Comentado e Anotado*. 2. Ed. São Paulo: Método, 2013.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Meio Ambiente, Propriedade e Repartição Constitucional de Competências*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 19ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILARÉ, ÉDIS. *Direito do Ambiente*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. Disponível em

<[http://www.agricultura.gov.br/arq\\_editor/file/camaras\\_setoriais/Hortalicas/35RO/AP\\_P\\_CAR\\_HORT.pdf](http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/camaras_setoriais/Hortalicas/35RO/AP_P_CAR_HORT.pdf)>. Acesso em 3 de fevereiro de 2015.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em:  
<<http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/cadastro-ambiental-rural>> Acesso em: 22 de fevereiro de 2015.

MIRRA, Álvaro L. V., *Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil*, RT 706/7-29, São Paulo, Editora RT, 1994.

MORAES, Luís Carlos Silva De. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2002.

QUEIROZ, João Eduardo Lopes. *Reserva Legal e sua averbação no dia 11 de dezembro de 2009: Ilegalidade da exigência*. Revista Interesse Público, Belo Horizonte Ed. Forum, Vol 11, N. 58, Nov/Dez 2009.

REVISTA EM DISCUSSÃO. *Código Florestal: nova lei busca produção com preservação*. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações-SEEP, ano 2, v.9, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva. 2003.

Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.968 - SP (2012/0004929-3), Relator Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 26/11/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 26 de novembro de 2013)

Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.781 - PR (2002/0146843-9) – 1ª Seção – Relator: Min. Herman Benjamin – DJE nº 994, 22.02.2012, pub. 23.02.2012

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 00005943920108260042 SP 0000594-39.2010.8.26.0042, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 20/03/2014, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 25 de março de 2014.

TRIGUEIRO, André (Org.). *Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

ZANELLA, Maria Sylvia, *Direito administrativo*. 8. Ed. - São Paulo: Atlas, 1997.